



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-05.2024.8.19.0073
EMBARGANTE: ELAINE CARDOSO PEREIRA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
RELATOR: DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. DECISÃO DESTA RELATORIA QUE NEGOU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO CARACTERIZADO. DECISUM EMBARGADO QUE ANALISOU A DOCUMENTAL APRESENTADA E CONCLUIU QUE A PARTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Apelação cível sem o regular preparo. Decisão denegatória da gratuidade de justiça ao fundamento de ausência de comprovação de situação de hipossuficiência financeira. Oposição de aclaratórios.
2. A reavaliação do julgado só se justifica se constatada a omissão, o erro material, a obscuridade ou a contradição, consubstanciando o chamado efeito integrativo ou modificativo, este último aplicável apenas em caráter excepcional.
3. Reitera-se que a concessão da gratuidade de justiça ocorre de forma excepcional uma vez que o benefício envolve dispensa de recolhimento de verbas públicas pela utilização do aparato estatal, sendo mandamental a adequação do pleito aos ditames do inciso LXXIV, do art. 5º, da CRFB/88.
4. Ratifica-se que os documentos juntados demonstram que a recorrente tem rendimento compatível com o custeio do recurso e que a existência compromissos financeiros não têm o condão de eximir a parte do aludido ônus.
5. Consigna-se novamente que a garantia de acesso à Justiça não se traduz na mera desoneração financeira do processo, tratando-se, em verdade, de um direito que deve ser garantido somente àqueles que realmente não disponham de meios para arcar com essa espécie de ônus, o que não é o caso da embargante.
6. Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, do CPC. Eventual irresignação com o conteúdo da decisão que deve ser deduzida pela via recursal adequada.
7. Prequestionamento. O artigo 1.025 do CPC regulamentou a questão e consagrou a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

8. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível interposta sem o recolhimento das custas recursais, tendo a recorrente trazido à baila a documental de índice 256/271, para comprovar sua hipossuficiência financeira.

Após detida análise dos aludidos documentos, esta Relatoria entendeu que a recorrente possui rendimento compatível com o custeio da apelação e, em Decisão lançada no índice 274, determinou a realização do preparo, sob pena de deserção.

Embargos de declaração opostos no índice 283, cuja tempestividade foi certificada no índice 299, aduzindo a embargante que a Decisão denegatória do benefício padece de omissão por não ter avaliado o fato de que o valor das custas recursais representa 24% se sua renda líquida.

Reitera não possuir recursos para a realização do preparo sem comprometer sua subsistência de sua família, devendo ser levado em consideração o fato de que também possui despesas com alimentação, aluguel, escola e transporte escolar para sua filha menor de idade.

Assim, pugna pela concessão de efeitos infringentes, reformando-se a Decisão Embargada e, por fim, prequestiona a matéria à luz do artigo 5º, inciso LXXXIV, da CRFB/88, e artigos 98,99, §2º, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, todos do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.



Inicialmente, vejamos as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Nota-se que a reavaliação do julgado só se justifica se constatada a omissão, o erro material, a obscuridade ou a contradição, consubstanciando o chamado efeito integrativo ou modificativo, este último aplicável apenas em caráter excepcional.

No caso dos autos, não é possível vislumbrar qualquer omissão na decisão denegatória da gratuidade de justiça, sendo certo que esta Relatoria, após análise global dos documentos que guarnecem os autos, concluiu que a parte não faz jus ao benefício.

Neste sentido, reitera-se que a concessão da gratuidade de justiça ocorre de forma excepcional uma vez que o benefício envolve dispensa de recolhimento de verbas públicas pela utilização do aparato estatal, sendo mandamental a adequação do pleito aos ditames do inciso LXXIV do art. 5º, da CRFB/88.

Ratifica-se que os documentos juntados demonstram que a recorrente tem rendimento compatível com o custeio do recurso e que a existência compromissos financeiros, como pagamento de aluguel e escola particular para filhos, não têm o condão de eximir a parte do ônus do aludido ônus.

Para que não haja dúvidas, importa novamente consignar que **a garantia de acesso à Justiça não se traduz na mera desoneração financeira do processo,**



tratando-se, em verdade, de um direto que deve ser garantido somente àqueles que realmente não disponham de meios para arcar com essa espécie de ônus, o que não é o caso da embargante.

Nesta toada, conclui-se que a Decisão embargada não padece de qualquer vício, não se encontrando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Salienta-se que a estreita via dos embargos de declaração não permite reabertura de debates acerca dos fundamentos da decisão, pelo que eventual inconformismo com o entendimento adotado deve ser deduzido pela via processual adequada

Por fim, ressalta-se que o artigo 1.025, do CPC, consagrou a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a intenção de prequestionar matérias legais / constitucionais pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Dessa forma, afigura-se desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais e constitucionais que envolvem o tema, ressaltando que o importante é que a questão tenha sido devidamente apreciada pela decisão.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPOSITIVOS





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

SUSCITADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SUJEITOS ATIVOS DO ATO ÍMPROBO. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal ajuizou ação civil pública de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa em face de particular que recebeu e sacou benefício previdenciário garantido ao seu pai que já havia falecido. A propósito, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da ação, consignando a existência de jurisprudência consolidada a respeito da interpretação do art. 3º da Lei 8.429/92 no sentido de que é imprescindível a participação do agente público para configuração do ato de improbidade administrativa.

3. O recurso especial, por sua vez, aponta violação aos arts. 5º e 9º, da Lei 8.429/92, os quais não possuem comando normativo, por si só, capaz de sustentar a tese de que o particular pode figurar sozinho na relação processual que discute ato de improbidade administrativa. Sendo assim, incide o óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.889.382/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Por todo o exposto, **REJEITO OS ACLARATÓRIOS.**

Certifique-se o regular cumprimento da decisão de índice 274, e retornem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA
Relator

